



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0035988-22.2011.815.2001**

**Origem** : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Fatore Serviços de Cobrança Ltda

**Advogado** : Dioclécio de Oliveira Barbosa

**Apelada** : Multibank S/A

**Advogada** : Andréa Costa do Amaral

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FRANQUIA. SUBTRAÇÃO DE VALORES. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO. DEMONSTRAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS CONVENCIONADOS. CLÁUSULA EXPRESSA DE LIMITE MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REPASSE DIÁRIO DE VALORES. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PRINCÍPIO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA PELA APELANTE. DESPROVIMENTO.

- É de se manter a sentença de improcedência do

pedido quando no conjunto probatório dos autos, denota-se à toda evidência que o contrato não restou plenamente cumprido pela recorrente, não existindo motivo hábil a fazer valer o negócio jurídico entabulado entre as partes.

- O contrato de franquia configura-se sinalagmático, e como tal, os contratantes que o firmaram têm o dever de cumprir, recíproca e concomitantemente, as prestações e obrigações por eles assumidas, portanto, não se pode exigir de uma parte, sem a contrapartida respectiva.

- Não existindo prova da ilicitude na conduta da franqueadora, desconfigurado a eventual indenização por danos morais e/ou materiais almejada pela franqueada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 390/402, interposta por **Fatore Serviços de Cobrança Ltda**, contra a decisão de fls. 380/388, proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** proposta em face de **Multibank S/A**, apresentou excerto de seguinte teor:

**ANTE O EXPOSTO**, com base nos argumentos e dispositivos acima elencados, **JULGO**

**IMPROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na inicial, diante da ausência de de comprovação do fato constitutivo da autora.

Em suas razões, após reiterar os fatos da demanda, tenciona **Fatore Serviços de Cobrança Ltda**, a reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais, para condenar a **Multibank S/A** ao pagamento de indenização, por danos morais e materiais, em virtude da rescisão do contrato de franquia, ao fundamento de que: não se observou a boa-fé objetiva presente no art. 422, Código Civil; houve má interpretação do contrato em epígrafe, constituindo-se em erro crasso não se reconhecer o direito posto a análise com ulterior direito ao recebimento de compensação; da não obediência à Constituição Federal e ao ônus probatório que a lide exige, notadamente o art. 333, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões, fls. 416/428, as quais refutam as propostas de reforma da sentença, inclusive de aplicação da norma consumerista á espécie, sustentando, em suma, que a rescisão contratual deve ser mantida, haja vista ter a recorrente dado causa ao evento danoso.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega Freitas de Dias Feitosa**, fls. 436/438, absteve-se de lançar opinativo de mérito.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

Na hipótese, em epígrafe, torna-se indispensável tecer algumas considerações, antes do enfrentamento do mérito propriamente dito.

A fim de dirimir a lide, mister registrar ser a franquia um contrato pelo qual um comerciante licencia o uso de sua marca a outro e

presta-lhe os serviços de organização empresarial. Através desse tipo de contrato, uma pessoa, com algum capital, pode se estabelecer comercialmente, sem precisar proceder ao estudo e equacionamento de muitos aspectos do empreendimento, basicamente os relacionados com a estruturação administrativa, treinamento de pessoal e técnicas de marketing.

No tema, pertinente a doutrina de **Fran Martins**:

Consiste a franquia na concessão de uma determinada pessoa, que se constitui em empresa, de marcas de produtos, devidamente registradas, já perfeitamente conhecidas do público e aceita por sua qualidade, seu preço, etc. O franqueador (franchissor), além de oferecer a distribuição dos produtos também assegura assistência técnica e informações sobre o modo de comercializá-los. (In **Contratos e Obrigações Comerciais** 14<sup>a</sup> ed. Forense: Rio de Janeiro, 1996. p. 485)

Conclui-se, assim, que embora a Lei nº 8.955/94, discipline certos aspectos da franquia, não a tornou modalidade de contrato típico, sendo certo que as relações entre franqueador e franqueado regem-se, basicamente, pelas cláusulas contratuais que o vinculam.

Declinadas essas elucidações, avancemos à análise do mérito, para, de antemão, rejeitar a pretensão recursal.

Com efeito, comprova-se nos autos que as partes firmaram Contrato de Franquia e de Substabelecimento da Atividade de Correspondente Não Bancário Firmado entre **Multibank S/A** e a **Fatore Serviços de Cobranças Ltda**, assinado em 03 de março de 2009, fls. 34/61.

Observar-se, igualmente, confirmado o sinistro

referente ao roubo de quantia existente na **Agência Multibank S/A**, situada na Rua Carneiro Mariz, nº 267, Bairro Engenho do Meio, na cidade do Recife-PE, no dia 07 de dezembro de 2012, de acordo com o Boletim de Ocorrência tombado sob o nº 09E0096005580, fls. 25/27, e, de acordo com narrativa da insurgente, na perda de R\$ 63.173,49 (sessenta e três mil cento e setenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Ficou incontroversa, outrossim, a notificação extrajudicial de fls. 28/33, noticiando a resolução contratual em decorrência de descumprimento de cláusulas e obrigações convencionadas e de culpa exclusiva da franqueada, notadamente violação ao depósito (cláusula segunda) do contrato, e ao art. 67, do manual de franquia, dando ensejo a observância a cláusula vigésima quarta do contrato, em epígrafe.

Resta, portanto, analisar se a apelada aderiu a essa cláusula e, se realmente houve infringências das condições nela contida.

Primeiramente pelo teor da cláusula quarta, parágrafo quinto, quando preconiza: A FRANQUEADA declara ter pleno conhecimento das condições de oferta de franquia, do Sistema de Cobrança, Recebimento e Serviços MULTIBANK, em harmonia a Lei nº 8.955/94 e demais legislações inerentes à matéria, e em particular, as responsabilidades cíveis e penais intrínsecas e inerentes ao presente instrumento, fl. 39. E, nesse panorama, confirmase que a apelante estava ciente dos termos contratuais, conforme demonstram os documentos de fls. 22/73.

Nessa ordem, o multicitado contrato firmado entre os litigantes, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 34/61, contém cláusula de depósito, que também deve ser cumprido pela franqueada, precisamente nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula décima quinta, nestes termos delineados, fl. 45:

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Para apuração de remuneração variável devida por força do disposto no *caput* desta Cláusula e também para permitir o

monitoramento eficaz, pela **FRANQUEADORA**, no desempenho da Franquia e da rede que compõe o Sistema de Cobranças, Recebimentos e Serviços MULTIBANK como um todo, a **FRANQUEADA** deverá efetuar diariamente o repasse dos valores arrecadados na unidade franqueada, a prestação de contas da venda de produtos, dos serviços prestados e dos documentos arrecadados no local, dia e horários e estabelecidos pela **FRANQUEADORA**, de acordo com as instruções contidas no Manual de Franquia e nas demais Circulares Operacionais expedidas. Autoriza a **FRANQUEADA**, desde já, que a franqueadora retenha sua remuneração, no caso de constatação de quaisquer irregularidades.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Pelo não atendimento do previsto nesta Cláusula, a **FRANQUEADA** ficará sujeita às sanções previstas neste Contrato e; ou no Manual de Franquia e demais Circulares Operacionais, salvo nos casos autorizados por escrito pela **FRANQUEADORA**.

Desta feita, de acordo com narrativa da própria autora, ao discorrer que “encontravam-se no cofre valores remanescentes da sexta-feira, após o último depósito realizada no expediente bancário as 15:30hs, visto que o expediente é até as 17:00hs, mais os valores apurados no sábado (funcionamento das 08:00hs, até as 13:00hs), ao abrir a porta do estabelecimento foram surpreendidos por dois assaltantes armados com arma de fogo e na presença de vários clientes foram forçados a abrir o cofre, de onde levaram a quantia de R\$ 63.173,49 (sessenta e três mil e cento e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), como também levaram pertences dos clientes e um vídeo que gravava toda movimentação local). Logo, ao descumprir a determinação de repasse diários de valores auferidos, passou a ser integralmente responsável ao montante existente no recinto, e, por ter desobedecido, imputou-se a rescisão contratual.

Não destoa desse raciocínio, o Instrumento Particular de Depósito e outras Avenças (Anexo ao Contrato de Franquia e de Substabelecimento da Atividade de Correspondente) que, entre si, celebram **Multibank S/A e Fatore Serviços de Cobrança Ltda**, fls. 158/160.

Quanto ao seguro, melhor sorte não assiste à postulante.

Não se olvida que a cláusula décima sétima, fl. 46, estabelece as diretrizes concernentes ao contrato de seguro e a respectiva taxa; o Anexo III, da do Contrato de Franquia e a Tabela de Valores da Remuneração pelos Serviços Prestados na Unidade Franqueada, fls. 156/15; e a Circular Eletrônica, fls. 165/166. Mas isso não desnatura o dever de repasse a franqueadora, tampouco tem o condão de tornar inválida a avença.

Sobre o valor, diz que pela data do sinistro, 07 de dezembro de 2009, o valor da cobertura seria R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e não R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como supôs a recorrida na notificação extrajudicial.

Acontece que, mesmo considerando essas importâncias, a recorrente encontra-se inadimplente em R\$ 47.173,49 (quarenta e sete mil e cento e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), porquanto não protegido pelo seguro.

Na situação, a sentenciante proferiu à fl. 387: Assim, constatada a existência, validade e eficácia da avença em discussão, e comprovado o seu inadimplemento por parte da franqueada autora, a qual não repassou o montante que foi objeto do crime de roubo à franqueadora, deduzido o valor devidamente segurado, a rescisão se deu de forma legítima.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em boa-fé objetiva, enriquecimento ilícito, nem mora, não apenas pelas anotações acima

ventiladas, mas pela adoção ao princípio da exceção do contrato não cumprido, também aplicado nos de franquia, nos moldes do art. 476, do Código Civil:

Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Então, é defeso à autora/apelante exigir da ré/apelada a manutenção de contrato, se não honrou com a sua obrigação de cumprir as exigências do contrato conforme pactuado.

Visa tal preceito à necessária orientação do comportamento ao adimplemento e a preservação do equilíbrio contratual. No tema, **Nelson Nery Junior** e de **Rosa Maria de Andrade Nery** asseveram:

Nos contratos bilaterais sinalagmáticos, ambos os contratantes têm o dever de cumprir, recíproca e concomitantemente, as prestações e obrigações por eles assumidas. Nenhum deles pode exigir, isoladamente, que o outro cumpra a prestação, sem a contrapartida respectiva. Só quem cumpre a sua parte na avença pode exigir o cumprimento da parte do outro. O desatendimento dessa regra enseja defesa por meio da exceção material de contrato não cumprido, na ação em que a contraparte deduza pretensão exigindo o cumprimento da prestação. O exercício da exceção, contudo, pressupõe a existência de obrigações recíprocas exigíveis (Jaques Ghestin, *L'exception d' inexécution: rapport français*, in Fontaine-Viney, *Inexécution*, n. 34, p. 3 et seq). Retroage a resolução ate a data em que se elaborou o contrato, visto que opera com efeito ex tunc, tudo retorna ao statu quo ante, quer em relação às parte



contratantes, quer em relação a terceiros. (In. **Código Civil Comentado e legislação extravagante** - 3º ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 403).

Dessa forma, calha afastar o pleito indenizatório, seja pelo fato de desrespeitar os ajustes convencionais, ou pelo atendimento do princípio da exceção do contrato não cumprido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de novembro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**